



Número: **0009879-65.2017.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **14/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS**

Assuntos: **Pagamento de Subsídios a Magistrados**

Objeto do processo: **TJMA - Apuração - Pagamento - Auxílio-Moradia - Resolução nº 88/2017 - Alteração - Resolução nº 65/2008 - Descumprimento - Provimento nº 64/2017.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (AUTORIDADE)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (AUTORIDADE)	
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO - AMMA (TERCEIRO INTERESSADO)	SIDNEY FILHO NUNES ROCHA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA (TERCEIRO INTERESSADO)	NATHAN LUIS SOUSA CHAVES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35914 38	27/03/2019 15:20	Parecer	Parecer

Parecer nº 024/2019 – SAU/Presi/CNJ.

Referência: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 009879-65.2017.2.00.0000

Assunto: Auxílio-alimentação pago à Magistratura do Estado do Maranhão (TJMA). Verificação da legalidade da fixação em 10% (dez por cento) dos subsídios. Suspensão do pagamento extensiva aos servidores.

Brasília, 27 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça,

Por meio do Despacho exarado no Id. nº 3539920, Vossa Excelência determinou o encaminhamento do presente processo à esta Secretaria de Auditoria (SAU) “(...) para que apresente parecer técnico completo, nos termos do que preceitua o item 7, VI, do Manual de Organização do Conselho Nacional de Justiça (...)”.

Sobre a questão, verificamos que foi elaborado parecer no âmbito dessa Corregedoria Nacional de Justiça, onde ficou consignado que:

Mesmo legal, o pagamento de auxílio-alimentação de 10% sobre o subsídio dos magistrados não condiz com o princípio republicano, que impõe vedação aos privilégios, devendo ser construído, no sentido de considerar válidos ou não eventuais acréscimos à parcela mensal única dos agentes públicos. Contradiz também o princípio da moralidade, disposto expressamente no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à administração e a seus agentes atuação eticamente adequada.

Porém, a Resolução 133 do CNJ não delimitou parâmetros para limite no valor a ser pago pelos tribunais, deixando a responsabilidade para cada tribunal, no âmbito de sua autonomia administrativa e financeira, devendo apenas verificar orçamento disponível para pagamento (...).

Mais adiante, no mesmo parecer, consta que:

O TJMA alegou que a fixação de 10% sobre o valor do subsídio para pagamento do auxílio-alimentação se deve pela equiparação com o valor recebido pelo Ministério Público do Estado do Maranhão.

Sobre equiparação entre vantagens dos magistrados do Judiciário e Membros do Ministério Público, o Supremo Tribunal Federal – STF tem frisado a Súmula Vinculante nº 37/STF: **“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”**. (Grifo do original)



Conforme a referida súmula, o STF tem algumas decisões no sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAGISTRADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CÁLCULO DE DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO. EQUIPARAÇÃO AO CRITÉRIO UTILIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. APRECIÇÃO DOS ASPECTOS CONCERNENTES ÀS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS 734/93 E 234/80. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não havendo previsão legal de equiparação de vencimentos entre Magistrados e Membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, incabível o pedido de pagamento de diferenças de valores de diárias e de ajudas de custo com base em suposta isonomia. Entendimento da Súmula 339/STF.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem asseverou expressamente que o direito pleiteado pelos agravantes não está amparado em lei.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. ”

(RE 581.642-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

‘MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 84/1995. LICENÇA PRÊMIO. MAGISTRADO. 1. Competência do Supremo Tribunal Federal. Interesse da magistratura (art. 102, inc. I, alínea n, da Constituição da República). Precedentes. 2. Pretensão de gozo do direito de licença prêmio adquirido na condição de servidora pública federal (art. 87 da Lei n. 8.112/1990) após a Impetrante passar a integrar a carreira da magistratura trabalhista (Lei Complementar n. 35/1979 – LOMAN). 3. O rol taxativo de direitos e vantagens para a magistratura nacional estatuído no art. 69 da LOMAN não prevê a licença especial ou a licença-prêmio por assiduidade, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que conferem esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Precedentes. 4. Não consta nos autos prova de que lhe teria sido negado o exercício do direito adquirido no primeiro período aquisitivo (14.9.1983 a 13.9.1988). O segundo período aquisitivo (14.9.1988 e 7.1.1992), no qual a Impetrante ainda atuava como servidora pública, não pode ser somado ao tempo de serviço prestado como magistrada, para fins de reconhecimento do direito à licença-prêmio por assiduidade. Não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 5. Mandado de segurança denegado’. (AO 482, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 25.5.2011)



Recentemente o Ministro Celso de Mello decidiu na Reclamação 28.197, Minas Gerais suspender a eficácia de Lei Complementar que autorizava juiz a vender férias usando a Súmula Vinculante 37.

Verifica-se que o argumento do TJMA de utilizar a equiparação entre vantagens do referido tribunal com o Ministério Público não tem eficácia, conforme reincidentes decisões da Suprema Corte.

No âmbito do STF foi ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB a ADI 4822 sobre a constitucionalidade da Resolução n. 133 do CNJ, que regulariza o pagamento do auxílio-alimentação.

Ainda não houve decisão no Plenário da Suprema Corte sobre o auxílio e nem suspensão de pagamento, legalizando, até decisão final no STF, o pagamento do auxílio-alimentação.

Tendo em vista que o CNJ não estabeleceu regras para pagamentos do auxílio-alimentação, e, para que se possa exercer o controle administrativo em balizas objetivas e reconhecendo repercussão geral do tema enquanto tese de efeito para todos os tribunais, seria oportuno levar ao Plenário deste Conselho o tema, a fim de elaborar nova resolução ou alterar a Resolução n. 133/2011, estabelecendo limites para pagamento de auxílio-alimentação. (grifos são do original)

Ao final, o mencionado parecer apresenta a seguinte conclusão:

Pelo exposto, o argumento para aumentar o valor do auxílio-alimentação por equiparação ao Ministério Público não tem eficácia, pois já é consolidado no STF que não cabe ao Poder Judiciário conceder benefícios sob a égide do princípio da isonomia, porém, o valor não pode ser considerado ilegal, pois não há normativos limitando pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados.

Apesar da transcrição precedente, a decisão adotada por Vossa Excelência foi, em suma, conforme ID 3514107, no sentido de que “o Conselho Nacional de Justiça já afirmou que não cabe ao CNJ interferir na autonomia financeira e administrativa dos Tribunais”, bem como de que “o percentual estabelecido na resolução contestada obedeceu ao critério de simetria já amplamente adotado e referendado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça”, mesma argumentação apresentada pela Associação dos Magistrados do Brasil – AMB e pela Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA.

Posteriormente, por meio da Decisão constante no ID 3522242, Vossa Excelência reconsiderou, de ofício, aquela decisão, tendo em vista que o “ processo foi instaurado de ofício para verificar se a Resolução TJMA 88/2017, ao acrescentar o art. 3º na Resolução TJMA 65/2008, que aumentou o valor do auxílio-alimentação de magistrados de forma a corresponder a 10% do valor do



subsídio *‘se enquadra na hipótese prevista no art. 3º do Provimento CN-CNJ 64/2017, por dizer respeito a significativo aumento real incidente sobre o auxílio-alimentação, desproporcional e incompatível com o princípio da moralidade (CF, art. 37)’*”.

Esta Secretaria de Auditoria tem adotado posicionamento no sentido de considerar inviável a aferição de legalidade de pleitos relacionados ao auxílio-alimentação e outras vantagens, tendo em vista a judicialização da matéria, vez que a validade da Resolução CNJ nº 133/2011 é objeto da ADI nº 4822.

Em que pese o acima mencionado, e lembrando que a Resolução CNJ nº 133/2011 trata da simetria constitucional entre membros da Magistratura e do Ministério Público e equiparação de vantagens, mas não de valores, observamos que as constantes solicitações de concessão de direitos ou elevação de valores de benefícios já instituídos, por parte de magistrados, sob a alegação de “paridade”, de “simetria”, de “igualdade”, de “isonomia”, de “equiparação de vantagens”, ou de “caráter nacional da magistratura”, também pode ser avaliado de forma contrária.

Quando os magistrados de um determinado Estado ou de um segmento da Justiça (Trabalhista, Federal, Eleitoral, etc.) requerem a concessão ou elevação do valor de um benefício sob tais argumentos e este é concedido ou elevado sem que haja extensão para toda a magistratura, equiparando todos, cria-se uma desigualdade, assimetria, falta de isonomia ou de paridade entre os próprios magistrados brasileiros, perdendo-se, nessa circunstância, a visão do caráter “nacional da magistratura”.

Ademais, considerando o caráter indenizatório do benefício do auxílio-alimentação, os valores propostos, que deveriam ser condizentes com os custos efetivos, estão bastante elevados.

Assim, reforçamos a necessidade de ser avaliada a conveniência e a oportunidade de o assunto ser analisado cuidadosamente pelo Plenário deste Conselho.

Por fim, quanto ao pleito do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS, importa esclarecer que os efeitos da Recomendação nº 31/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça - que orienta os tribunais de todo o país para que se abstenham de efetuar pagamento aos magistrados e servidores de valores a título de auxílios ou qualquer outra verba a ser instituída ou majorada, ou mesmo relativa a valores atrasados -, que haviam sido suspensos por liminar deferida nos autos do Pedido de Providências 0000897-91.2019.2.00.0000, foram restabelecidos após a revogação dessa cautelar, em 21 de fevereiro do corrente ano.

Entretanto, parece ser notório o fato de que a mencionada Recomendação é voltada para a magistratura, mas não para os servidores dos tribunais de todo o país, inclusive servidores federais.



Os servidores em questão, em geral, apenas são beneficiários de equiparações, simetrias, paridade, etc, por meio de ações judiciais, cuja extensão administrativa de efeitos é vedada, conforme entendimento da justiça brasileira, inclusive do Supremo Tribunal Federal, além de não possuírem o poder de auto concessão de benefícios.

Diante do exposto, sugerimos que, qualquer que seja a decisão de encaminhamento quanto ao benefício dos magistrados, seja autorizado o pagamento dos “reajustes” concedidos aos servidores da justiça do Estado do Maranhão.

ANDERSON RUBENS DE OLIVEIRA COUTO

Secretário de Auditoria

